

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-506-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) . PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS . Os artigos apresentados neste eixo destacaram a relevância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Termo de ajustamento de conduta como medida alternativa no controle da rastreabilidade e segurança alimentar: uma visão sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor”; (2) “Termo de ajustamento de conduta como instrumento eficaz de acesso à justiça”; (3) “Mediação e conciliação através das serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós covid-19”; (4) “Análise do sistema multiportas na resolução de conflitos sob o prisma da jurimetria”; (5) “Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição

civil brasileira”; (6) “Acesso à justiça em tempos de pandemia: análise dos núcleos de prática jurídica da UNISUL”; (7) “A arbitragem na gestão pública como instrumento de garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos e contratos administrativos”; (8) “O sistema multiportas de resolução de conflitos como pacificador social em áreas remotas: da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça”;

(II) ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da efetivação do acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (9) “Uma análise do crime de stalking sobre a perspectiva de acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar”; (10) “Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da mediação como gestão autônoma e adequada de conflito à luz do princípio da não-violência de Jean-Marie Muller”.

(III) GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do desenvolvimento de uma boa gestão e administração da justiça como condição para o efetivo acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (11) “Gestão de mudanças na implantação da secretaria unificada dos juizados especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN”; (12) “Conflitos estruturais, negócios processuais e coletivização de demandas individuais: o caso dos leitos de internação do hospital universitário Walter Cantídio”; (13) “Varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo: expansão possível e sustentável”.

(IV) ACESSO JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da implementação de uma boa política judiciária com vistas à resolução efetiva de conflitos e promoção do acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (14) “O papel do Ministério Público na proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: uma releitura relevante”; (15) “Motivação e desempenho no serviço público: a remuneração como estratégia adotada pelo Poder Judiciário da Paraíba”; (16) “Dimensões do desempenho judicial e o trabalhar na visão dos(as) juízes(as)”; (17) “O acesso à justiça como instituto fundamental do direito processual: princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva e de reconhecimento dos Direitos Humanos de pessoas refugiadas”; (18) “Judicialização da política e ativismo judicial: estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos”; (19) “A garantia do acesso à justiça em um cenário pandêmico e o necessário resgate do princípio da solidariedade para a implementação do objetivo 16.3 da Agenda 2030 da ONU”.

Os debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO EFICAZ DE ACESSO À JUSTIÇA

CONDUCT ADJUSTMENT TERM AS EFFECTIVE INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE

Lillian Zucolote de Oliveira ¹
Luiz Alberto Pereira Ribeiro ²
Silvio Henrique Marques Junior ³

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento eficaz para a garantia do acesso à justiça. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo a partir da revisão bibliográfica, documental e pesquisa em fontes primárias. No decorrer do trabalho, constatou-se que o TAC é um instrumento adequado, eficaz e célere, em comparação à justiça tradicional, por meio do qual o compromitente e o compromissário, por meio de “acordos” reduzidos a termo, buscam pôr fim ao litígio coletivo pela via negocial, do diálogo e do consenso.

Palavras-chave: Direitos transindividuais, Meios extrajudiciais de solução de conflitos, Natureza jurídica, Acordos coletivos, Litígios coletivos

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to demonstrate that the Conduct Adjustment Term is an effective instrument to guarantee access to justice. For that, the deductive method was used from the literature review, documents and research in primary sources. In the course of the work, it was found that the TAC is an adequate, effective and fast instrument, compared to traditional justice, through which the committer and the committee, through "agreements" reduced to term, seek to put an end to the collective litigation through negotiation, dialogue and consensus.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trans-individual rights, Extrajudicial means of conflict resolution, Legal nature, Collective agreement, Collective litigation

¹ Mestranda em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Direito Penal Econômico pela PUCPR e em Direito Extrajudicial pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela UEL. Advogada. E-mail: lillian.oliveira1997@gmail.com.

² Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Adjunto do Curso de Direito da PUCPR e da UEL. Professor do Mestrado em Direito Negocial da UEL. Advogado.

³ Mestrando em Direito Negocial pela UEL. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela UEL e em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Procurador do Município de Maringá (PR).

1 INTRODUÇÃO

Considerando a morosidade e ineficácia do processo judicial em solucionar adequadamente as questões que envolvem interesses metaindividuais, torna-se necessário encontrar alternativas ao convencional processo litigioso. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento eficaz para a garantia do acesso à justiça. Referido instrumento, também chamado de TAC, caracteriza-se como uma das formas de solução extrajudicial de conflitos que tem como principal objetivo a prevenção e reparação dos danos causados a direitos coletivos. A pesquisa se justifica diante da crescente busca por mecanismos consensuais de solução de conflitos a fim de que as partes envolvidas sejam capazes de ajustar as condições necessárias para a adequação de sua conduta à norma legal. Objetiva-se com isso encontrar alternativas ao convencional processo litigioso, o qual tem se mostrado cada vez mais moroso e ineficaz, especialmente quando se trata de direitos transindividuais.

A pesquisa terá cunho teórico e será desenvolvida à luz do método dedutivo. Para tanto, será realizada a pesquisa exploratória a partir da revisão bibliográfica de importantes doutrinadores pátrios que tratam acerca do Termo de Ajustamento de Conduta e da pesquisa documental por meio do exame de documentos legislativos do ordenamento jurídico brasileiro, bem como da pesquisa em fontes primárias em especial relatórios do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. A fim de atingir o objetivo almejado, o presente trabalho está estruturado em três partes. A primeira tratará sobre generalidades do Termo de Ajustamento de Conduta. A segunda parte abordará acerca da divergência doutrinária em torno da natureza jurídica do referido instituto e, por fim, a terceira parte se voltará para a análise do Termo de Ajustamento de Conduta como mecanismo de acesso à justiça.

2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Termo de Ajustamento de Conduta, ou TAC, estruturou-se no ordenamento jurídico brasileiro a partir de um processo histórico e legislativo gradual em face da crescente constatação acerca da necessidade de instrumentos aptos a tutelar direitos de natureza transindividual. Nesse viés, destaca-se a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985), considerada como um dos principais marcos legislativos de proteção aos

direitos transindividuais e que em conjunto com a promulgação de outros dispositivos legais¹ consolidou a defesa de tais direitos.

Segundo Ana Luiza de Andrade Nery (2010, p. 111) e Hugo Nigro Mazzilli (2012, p. 399), o TAC foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente que por meio do artigo 211 estipulou a possibilidade da celebração de compromisso de ajustamento de conduta. Contudo, em que pese a evolução legislativa, referido dispositivo restringe o compromisso à defesa de direitos individuais e coletivos relacionados à proteção da criança e do adolescente. Posteriormente, o TAC se consolidou como instrumento de defesa de quaisquer interesses transindividuais a partir da promulgação do Código de Defesa do Consumidor² responsável por inserir o TAC no artigo 5º, parágrafo 6º da Lei da Ação Civil Pública.

De acordo com Paulo Valério Dal Pai Moraes (1999, p. 30-31), referido instituto possui como principal objetivo a solução, de forma rápida e eficiente, dos conflitos coletivos que surgem no convívio social a partir da “adequação do comportamento daquele que atua lesando ou ameaçando de lesão direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos” (MOTTA, 2022, p. 1116). O Termo de Ajustamento de Conduta é regulado pelo artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei da Ação Civil Pública que dispõe: “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Nesse viés, cumpre destacar que podem figurar como legitimados ativos (compromitentes) apenas os entes de natureza pública, isto é, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Ministério Público, Defensoria Pública, bem como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista desde que estejam voltadas à prestação de serviço público. Por sua vez, podem ser legitimados passivos (compromissários) do TAC as pessoas físicas capazes ou seu representante legal, pessoas jurídicas de direito público ou privado, órgãos públicos e entes sem personalidade jurídica.

Em relação às principais características do Termo de Ajustamento de Conduta, é possível destacar as seguintes: o compromisso acarreta a formação de título executivo

¹ Outras leis também contribuíram para a consolidação do TAC. Podem ser citadas a Lei n. 7.853/1989 (defesa das pessoas portadoras de deficiência), Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei n. 10.257/2003 (Estatuto do Torcedor) e Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

² O Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 113, inseriu o parágrafo 6º ao artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, o qual prevê o seguinte: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais”.

extrajudicial, a sua celebração vem acompanhada de previsões de cominações no caso de eventual descumprimento do ajuste firmado, as obrigações impostas ao compromissário devem ser capazes de prevenir ou reparar a lesão, as obrigações devem ser certas e determinadas, as cláusulas devem ser claras a fim de conferir certeza e liquidez ao título, os prazos devem ser expressos, dispensam-se tanto testemunhas quanto a participação de advogados, não é necessário que seja homologado judicialmente, não possui forma expressa de celebração determinada por lei, mas deve ser reduzido a termo (SIRVINSKAS, 2019, p. 976).

O Termo de Ajustamento de Conduta caracteriza-se como uma das formas de solução extrajudicial de conflitos de modo que se mostra, em regra, mais vantajoso do que o processo judicial tradicional em face da sua celeridade, tendo como principal objetivo prevenir e reparar a lesão a direitos transindividuais. Cumpre destacar que o TAC também poderá ser celebrado após a propositura de ação judicial, o que não deixa de ser benéfico, haja vista que colocará fim ao trâmite processual. Feitas as considerações iniciais acerca do TAC, passa-se para o estudo da sua natureza jurídica.

3 NATUREZA JURÍDICA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Desde o surgimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a doutrina diverge em relação a sua natureza jurídica e se divide substancialmente em três correntes: a) como ato jurídico; b) como transação especial (ou híbrida); c) como negócio jurídico bilateral. Diante disso, o presente tópico se debruçará sobre o estudo das referidas correntes a fim de traçar os seus principais fundamentos, bem como apresentar as principais críticas lançadas a elas.

Na visão de José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 203), o TAC é um ato jurídico unilateral quanto à manifestação volitiva, haja vista que tem por objeto direitos indisponíveis, logo não pode o órgão público (compromitente) renunciar a qualquer direito material lesado. Assim, de acordo com essa corrente o TAC é um ato jurídico em sentido estrito³ no qual o compromissário reconhece a ilicitude de sua conduta e se compromete a adequar o seu comportamento à lei.

Nesse viés, Hugo Nigro Mazzilli (2012, p. 407-408) defende que o TAC tem natureza

³ Marcos Bernardes de Mello (2019, p. 231) conceitua ato jurídico em sentido estrito como o “fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas.

consensual, mas não pode ser considerado como uma transação ou um contrato em decorrência da inexistência de concessões mútuas, posto que o TAC não tem por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, mas sim direitos transindividuais os quais são indisponíveis e, portanto, não podem ser renunciados pelo órgão público (compromitente) de modo que apenas aquele que lesa ou ameaça de lesão (compromissário) poderá se comprometer. Diante disso, Mazzilli (2012, p. 408) considera o TAC como um ato administrativo negocial⁴ e unilateral ao afirmar que:

Embora tenha o caráter necessariamente consensual, o compromisso de ajustamento não tem a natureza contratual, típica do Direito Privado, nem chega a ser propriamente uma transação de Direito Público. Trata-se, antes, de concessão unilateral do causador do dano, que acede a ajustar sua conduta às exigências legais, sem que o órgão público que toma seu compromisso esteja a transigir em qualquer questão ligada ao direito material, até porque não o poderia fazer, já que, em matéria de interesses transindividuais, o órgão público legitimado e o Estado não são titulares do direito lesado.

Tal posicionamento, no entanto, é criticável diante do fato de que o órgão público também se compromete ao entabular o compromisso, “até mesmo porque, uma vez adimplidas todas as obrigações assumidas consensualmente, não poderá a administração pública ajuizar aquela específica demanda versada no título extrajudicial, nem mesmo executá-lo” (MOTTA, 2022, p. 1117-1118). Esse entendimento também se mostra equivocado quando se considera que o ato administrativo é caracterizado por ser uma declaração unilateral do Estado o que não se confunde com o instituto negocial em tela. Além disso, o ato administrativo possui como um de seus atributos típicos a executoriedade⁵, o que não é atribuível ao TAC haja vista que o compromitente não detém legitimidade para compelir materialmente o compromissário, sendo necessário recorrer a via judicial a fim de exigir o cumprimento do compromisso celebrado.

Ainda em relação à concepção de Mazzilli, cumpre destacar que em que pese referido autor entenda que o TAC não é uma transação em face da inexistência de concessões mútuas, ele defende a possibilidade de que sejam negociadas obrigações acessórias do TAC tais como o tempo, modo e lugar do cumprimento da obrigação assumida pelo compromissário. Posto isto, Mazzilli (2008, p. 319-320) afirma que o órgão público (compromitente) não pode “dispensar, renunciar ou mitigar outras obrigações legais do compromissário; pode, entretanto, estipular termos e condições de cumprimento das obrigações”. Nota-se, assim, que

⁴ Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2015, p. 393), ato administrativo pode ser conceituado como “a declaração do Estado ou de quem lhe faça as vezes, expedida em nível inferior à lei – a título de cumpri-la – sob regime de direito público e sujeita a controle de legitimidade por órgão jurisdicional”.

ao mesmo tempo em que Mazzilli afasta o TAC da natureza de transação, ele entende ser possível a negociação de obrigações acessórias.

Semelhantemente a Mazzilli, Geisa de Assis Rodrigues (2011, p. 127) defende que o TAC não é uma transação haja vista a inexistência de concessões recíprocas e a ausência de objeto relacionado a direitos patrimoniais de caráter privado o que inviabiliza a transação nos termos do artigo 841 do Código Civil. Nesse viés, há autores⁶ que concebem o TAC como um mero acordo à medida em que o compromissário apenas consente com os termos propostos pelo compromitente, sem a ocorrência de concessão recíprocas. Sendo assim, entende-se que não se pode falar em transação considerando que não há qualquer margem de disponibilidade em relação ao objeto/conteúdo tratado pelo acordo coletivo.

Por sua vez, há uma parcela da doutrina que afirma ser o TAC uma transação híbrida. Isso porque embora não seja possível concessões mútuas em relação aos aspectos materiais do interesse público tidos como indisponíveis, é possível transigir em relação aos aspectos formais da obrigação principal como tempo, lugar e modo de cumprimento. Esse é o entendimento de Emerson Garcia (2008, p. 292):

O termo, assim, assume uma feição híbrida: no que diz respeito ao direito material, atua como mero ato de reconhecimento de uma obrigação preexistente e que pode vir a ser reconhecida por sentença judicial (v.g.: o dever jurídico de reflorestar uma área, de cessar uma prática comercial abusiva etc.), quanto aos aspectos periféricos, consubstancia uma verdadeira transação.

Por fim, há autores que concebem o termo de ajustamento de conduta como uma transação no qual é possível a realização de concessões mútuas. Nesse viés, Ana Luiza de Andrade Nery (2010, p. 148-149) defende que é possível a celebração do TAC a partir de concessões mútuas, ainda que se deem de maneira desigual, isto é, em menor monta por parte do órgão público. Além disso, a autora (NERY, 2010, p. 153) entende que o TAC tem natureza jurídica de negócio jurídico transacional híbrido⁷ haja vista que o órgão público deverá respeitar os princípios do direito público ao mesmo tempo que sob a atuação do particular deverá incidir os princípios de direito privado.

Coaduna com essa visão, Bruno Gomes Borges da Fonseca (2013, p. 74) ao afirmar que o TAC é um negócio jurídico de natureza híbrida à medida em que sofre influência tanto

⁵ De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (2015, p. 427) são atributos do ato administrativo: a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

⁶ Paulo Henrique Amaral Motta (2022, p. 1119-1120) cita, por exemplo, Paulo Leme Machado, Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Sérgio Shimura e Wallace Paiva Martins Junior.

de normas de direito privado ao se sujeitar aos defeitos do negócio jurídico quanto do direito público em face da necessidade de observância dos princípios norteadores da Administração Pública e da indisponibilidade dos direitos transindividuais.

Além disso, é interessante pontuar que para Ana Luiza de Andrade Nery (2010, p. 145), a alegada indisponibilidade dos direitos transindividuais “não é suficiente para retirar o elemento consensual do ajustamento de conduta e transformar-lhe natureza jurídica para mera concordância do interessado com aquilo quanto posto pela administração”. Sendo assim, para a autora (NERY, 2010, p. 154) o TAC não se restringe a uma mera submissão do compromissário ao termo haja vista que ocorre a efetiva negociação dos termos do compromisso de modo que o TAC se apresenta como um verdadeiro negócio jurídico equiparado à transação.

Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. (2014, p. 293-294) e Edilson Vitorelli (2020, p. 151) também concebem o termo de ajustamento de conduta como um negócio jurídico bilateral diante da evidente formação de uma relação jurídica pautada na consensualidade negociada. Segundo Vitorelli (2020, p. 151) não há mais como negar a realidade sob o argumento de que o direito material coletivo é inegociável, uma vez que “nenhum compromissário faria acordo coletivo se as suas condições fossem as piores possíveis” de modo que é possível concluir que o TAC necessariamente “implica algum tipo de concessão por parte do legitimado coletivo”.

Segundo Paulo Henrique Amaral Motta (2022, p. 1121), conceber o TAC como algo diferente de um negócio jurídico o tornaria ineficiente e, até mesmo, inviável. Se o TAC foi considerado um mero ato administrativo ou acordo no qual cabe ao compromissário tão somente se submeter ao pretendido pelo órgão público “bastaria ao interessado submeter-se à ação judicial e aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário, que, inclusive, poderia vir a ser favorável, ainda que parcialmente, ao seu interesse”.

Diante disso, é possível concluir que o termo de ajustamento de conduta é um negócio jurídico bilateral, no qual há a negociação entre as partes a fim de se alcançar a melhor alternativa à solução do problema, sendo, portanto, marcado pela existência de concessões mútuas e consensualidade negociada. Contudo, ressalta-se que isso não significa que o órgão público poderá renunciar direitos transindividuais em prejuízo ao grupo coletivo, mas sim que em alguma medida haverá concessões por parte do poder público com o objetivo de se chegar

⁷ Ana Luiza de Andrade Nery (2010, p. 154) compreende a situação híbrida do TAC diante da impossibilidade do seu enquadramento em uma categoria de forma única haja vista as características próprias que o inserem em

a um acordo capaz de reparar ou evitar a lesão de um direito coletivo. Assim, consolidado o TAC como um negócio jurídico bilateral, passa-se para a análise do TAC como instrumento de acesso à justiça.

4 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

A noção de acesso à justiça, atualmente compreendida como o acesso à tutela adequada, efetiva e tempestiva (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 168-173), nas últimas décadas sofreu profundas mudanças, deixando de se restringir à garantia de acesso ao Poder Judiciário para passar a ser compreendida mais amplamente mediante a chamada Justiça Multiportas ou *Multi-door Justice*⁸. Nesse ínterim, a via judicial (adjudicada) deixou de ser o único caminho, passando a surgir “novas portas” de acesso à justiça, consensuais e não adversariais, muitas vezes, mais adequadas, efetivas e céleres para a solução do litígio. Segundo as doutrinas nacionais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 173) e estrangeiras (ANDREWS, 2007, p. 17 e 18), a solução de conflitos por meio do Poder Judiciário deixou de ter a primazia em demandas que autorizam a autocomposição e passou a ser *ultima ratio* ou *extrema ratio*⁹, inclusive em litígios coletivos.

diferentes posições/gêneros.

⁸ Flávia Pereira Hill e Bruno César de Carvalho Coêlho (2002, *online*) afirmam, com absoluta propriedade, que “o objetivo imediato e primário da Justiça Multiportas não consiste em conter o número de demandas judicializadas, ou seja, reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário ou dificultar o acesso a ele. Em verdade, a construção de um sistema de justiça plural, composto por diversas ‘portas’, ou seja, por diferentes métodos adequados de solução de conflitos, busca primariamente garantir o acesso à justiça em sua acepção mais ampla e democrática, dar tratamento adequado às necessidades sociais e garantir a efetivação do direito em tempo razoável e sob o pálio das garantias constitucionais do processo. O volume de processos em tramitação perante o Poder Judiciário tende a declinar, naturalmente, à medida em que os demais métodos de resolução de conflitos – as demais ‘portas’ do sistema de justiça – passem a ser mais frequentemente utilizados, sempre que se mostrarem mais adequados comparativamente com a jurisdição estatal. Trata-se de uma profunda reorganização do sistema de justiça, em que se ultrapassa o protagonismo solitário do Poder Judiciário para se alcançar o coprotagonismo entre diferentes atores por meio de variados métodos de solução de conflitos, como sinal de relevante amadurecimento democrático no processo”. E, arrematam os referidos autores (HILL; CARVALHO, 2002, *online*): “É nesse contexto que deve ser estudado o sistema multiportas: um conjunto plural e coordenado de diferentes métodos voltados ao oferecimento da solução mais adequada (justa e em tempo razoável) para cada espécie de conflito que venha a emergir na sociedade contemporânea”.

⁹ ⁹ Nos Estados Unidos e na Inglaterra, evidencia-se o caráter residual da justiça estatal, conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2018, p. 37-66). Os referidos autores (DIDIER; ZANETI, 2018, p. 38) mencionam, ainda, que, “citado por Andrews, os *Practice Directions – Protocols* afirmam ‘o processo jurisdicional deve ser a *extrema ratio*, e [...] as demandas judiciais não devem ser promovidas prematuramente, quando é ainda provável uma transação”.

Sob esse aspecto, tanto nas ações de natureza individual quanto nas demandas de viés coletivo, passou-se a se preocupar, a fomentar e a admitir a obtenção de acordos e de composições extrajudiciais entre os próprios envolvidos na lide como caminho alternativo salutar à jurisdição estatal. Em 2010, foi criada a Resolução nº 125 do CNJ, com o objetivo de estimular e regulamentar o tratamento de conflitos por vias não adversariais, por meio da implementação de políticas de pacificação social. Esta Resolução teve duas emendas em 2013 e 2016, sendo sucedidas pela Lei 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil, e pela Lei 13.140/2015, Lei do Marco Inicial da Mediação. Tais regras normativas instituíram meios autocompositivos, entre eles a mediação e a conciliação, como políticas públicas direcionadas ao tratamento adequado de conflitos, cujo intento era “a pacificação social e uma mudança de cultura/paradigma, substituindo o processo/guerra pela consensualidade/pacificação” (SPENGLER; SPENGLER, 2018, p. 99).

No entanto, ainda na fase atual, mostra-se indispensável a superação de dogmas, preconceitos e obstáculos de ordem cultural, social, educacional ou de formação, e estrutural, para que sejam aplicados, em ordem de preferência, os meios autocompositivos de solução de conflitos, cujo objetivo é a pacificação social entre as partes, através da consensualidade negociada. Não se pode ignorar, porém, que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, e de outras leis infraconstitucionais extravagantes, houve avanço no tema, contudo ainda hoje existem fortes resistências – em que pese injustificadas –, principalmente culturais, de alguns pensadores que ainda se recusam abandonar a justiça estatal.

Embora essa noção ampliativa de acesso à justiça tenha surgido há anos, ela ganhou especial relevância com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tanto é que, em seu art. 3º, § 2º, priorizou-se a solução consensual de conflitos em contraposição à jurisdição estatal. Assim, se observa pela redação desta norma ao contemplar que “o Estado promoverá, sempre que possível, [...] a aplicação dos meios consensuais de resolução de conflitos”. Também consta do mesmo dispositivo legal, em seu § 3º, que os métodos de solução consensual de conflitos “deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público”.

Especialmente na seara da tutela de interesses metaindividuais, a solução consensual de conflitos é admitida desde o surgimento da previsão legal, em específico, do Termo de Ajustamento de Conduta. Conforme explicitado anteriormente, o TAC foi previsto primeiramente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, posteriormente, a partir do

Código de Defesa do Consumidor, responsável por inserir o TAC no artigo 5º, parágrafo 6º da Lei da Ação Civil Pública, ampliando a defesa de quaisquer interesses transindividuais, mediante a resolução consensual de conflitos.

Porém, à época do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor, ambos no início de 1990, embora se permitisse a prática consensual de resolução dos litígios coletivos por meio da celebração de termos de ajustamento de conduta entre os órgãos públicos legitimados e o causador do dano, as concepções eram outras. Naquele contexto imperava o dogma “absoluto” de que os direitos metaindividuais, por se tratarem de interesses indisponíveis, não poderiam ser negociáveis e transacionáveis, mas sim apenas deveriam ser tutelados por meio de ajustes de conduta, nos quais haveriam de conter cláusulas prevendo apenas o alinhamento da prática ilícita do causador do dano aos rígidos e estritos limites previstos na legislação vigente, sem quaisquer espaços para os acordos lícitos e adequados à solução consensual do conflito.

No contexto atual, no entanto, as concepções se alteraram. Segundo Humberto Pinho e Ludmila Vidal (2016, p. 374), isso se deu porque “respiramos os ares advindos de uma forte guinada de incentivo à utilização dos métodos autocompositivos na seara coletiva, respaldados por toda uma ideologia de estímulos à implantação de espaços democráticos”, voltados à solução de conflitos via consenso. Atualmente, o incentivo e o estímulo ao consenso e ao diálogo para a solução pré-processual de conflitos coletivos por meio da celebração de termo de ajustamento de conduta vêm estampado no Código de Processo Civil de 2015, já que, em seu art. 174, inciso III, inaugura a possibilidade de utilização das técnicas de mediação e da conciliação em compromisso de ajustamento de conduta (PINHO; VIDAL, 2016, p. 373).

Nessa linha interpretativa, Paulo Henrique Amaral Motta (2022, p. 1134-1135) afirma que, embora não sejam indispensáveis, a mediação e a conciliação são técnicas essencialmente úteis para a celebração do termo de ajustamento de conduta, destacando, inclusive, que, em casos de elevada complexidade técnica, ou, ainda, de grande repercussão social, que envolvam conflitos atinentes a direitos coletivos lato sensu, e muitas vezes até a implementação de direitos fundamentais e/ou a efetivação de políticas públicas, “torna-se recomendável a participação de um terceiro imparcial à hipótese, qual seja o conciliador ou mediador, nas tratativas prévias ao termo de ajustamento de conduta”. Adverte o mesmo autor que, com isso, o órgão legitimado poderá contar com o auxílio desses profissionais para a celebração do instrumento, os quais possuem, muitas vezes, a capacidade técnica necessária à

compreensão do caso concreto, ou mesmo a qualificação para atuar como “incentivador à autocomposição” e ao fomento “de um ambiente favorável à solução consensual do conflito coletivo” (MOTTA, 2022, p. 1135-1136).

Ademais, dentro de uma visão contemporânea, não mais se sustenta o argumento histórico, porém já ultrapassado, de que nenhum direito indisponível possa ser objeto de negociabilidade e de transação. Nesse sentido, leciona Elton Venturi (2018, p. 416) que a indisponibilidade não pode ensejar presunção de inegociabilidade, por pelos menos três razões, a saber: i) a transação não gera necessariamente renúncia ou alienação de direitos; ii) a transação de direitos indisponíveis não afasta a titularidade desses direitos, mas sim a reafirma, na medida em que respeita a autonomia de vontade (diríamos aqui, em caso de tutela de interesses metaindividuais, e seguindo uma visão contemporânea de negócio jurídico, de respeito à autodeterminação ou autonomia existencial); iii) não parece razoável que o Estado, através do legislador, restrinja ou impeça o pleno exercício das titularidades sobre os interesses indisponíveis, e, portanto, de eventualmente, caso queiram seus titulares, de negociá-los, sob o frágil argumento de que estaria tutelando toda a sociedade ou seus titulares contra si próprios. No mesmo diapasão, Humberto Pinho e Ludmila Vidal (2016, p. 377) preconizam que “não seria cabível a manutenção do dogma onipotente sobre a indisponibilidade absoluta do direito material coletivo, de modo a não se admitir um mínimo de margem negocial para assegurar a sua própria efetivação”.

Inexiste, portanto, impedimento à solução consensual do conflito em se tratando de interesses metaindividuais, embora, em caráter excepcional, ela não deva ser legitimada quando o “acordo” firmado é prejudicial ao interesse a ser tutelado ou que resulte mais benefícios a interesses privados do que ao interesse público sob proteção. Há que se fazer, porém, um alerta: como há muito tempo sustentado em doutrina¹⁰, os direitos transindividuais devem ser analisados não sob o prisma de inspiração individualista-liberal, mas sim como imprescindíveis à sobrevivência da sociedade contemporânea. Assim, para tratá-los e bem protegê-los, a processualística atual deve seguir algumas particularidades dentre elas o

¹⁰ Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 49-50) destacaram, com total acerto, que “a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.”. E, mais adiante, acrescentaram que “a visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundido com uma

tratamento da legitimidade e da representação adequada, as quais desaguam, também, na aplicação da temática da resolução consensual de conflitos coletivos.

Ainda, não se pode olvidar que, apesar de inexistirem balizas legais específicas para a identificação da linha divisória entre o acordo coletivo possível e o impossível, para além dos critérios acima referidos, impõe-se como condição de viabilidade do ajuste coletivo o respeito ao contido no art. 26, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942, e seus acréscimos inseridos pela Lei 13.655/2018), no qual consta que aos celebrantes exige-se

[...] solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais, que não ofereça desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral e que estabeleça com clareza as obrigações das partes, o prazo para o seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento (ARENHART; OSNA, 2021, p. 247).

Assim, pode-se concluir que é perfeitamente cabível a resolução consensual para cuidar de interesses coletivos, especialmente porque, como ocorre em contendas individuais, constata-se que a demora na resposta estatal pode causar não só insegurança jurídica, como também inefetividade do processo judicial. Além disso, sem a menor dúvida, a solução negociada gera uma maior harmonia no seio da sociedade, em um jogo sem derrotados, com o fomento do diálogo e da compreensão (ARENHART; OSNA, 2021, p. 240).

Denota-se, portanto, que, na maioria das vezes, a solução judicial não é a mais apropriada para a justacomposição do litígio, especialmente em se cuidando de conflitos de natureza coletiva. Nas demandas coletivas, como se evidencia a característica multifacetária e transindividual de interesses contrapostos, acena-se, com maior intensidade, para a necessidade de efetivação de soluções desjudicializadas e consensuais. Em muitas situações, o ajuizamento de uma ação civil pública carrega consigo um rótulo de uma eficiência imaginária, para a solução da controvérsia, pois, além de fomentar uma cultura adversarial, demandista, entre os envolvidos, em que se constata vencidos e vencedores, o conflito fático subjacente pode, em muitos casos, permanecer intacto (CAVACO, 2016. p. 92). O alvo a ser atingido, pois, é o “acordo”, já que representa a melhor via resolutiva para se alcançar a proteção do bem jurídico metaindividual visado, sem estresses às partes e interessados, e sob a oxigenação do consenso e do re(arranjo) social.

concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos <<direitos públicos>> relativos a interesses difusos” (CAPPELETTI; GARTH, 1998, p. 51).

Assevera-se, outrossim, que, mesmo após a prolação de decisões judiciais, quando há nas sentenças cronogramas muito pré-definidos de cumprimento de obrigações e prazos, e a efetiva participação das partes e envolvidos sob cooperação, máxima em se tratando de ações coletivas que envolvam políticas públicas, é viável a solução consensual da lide executiva. Tais medidas contribuem para que surja o consenso ao invés da coerção, e, ainda, alçam os interessados em um plano horizontal, e não de verticalização como ocorre na execução forçada (COSTA, 2016, p. 132).

A título ilustrativo, segundo dados estatísticos do Relatório do Conselho Nacional de Justiça intitulado “Justiça em Números de 2021”,

O tempo médio de duração dos processos em tramitação no segundo grau é de 2 anos e 2 meses (2,7 vezes superior ao tempo de baixa, conforme Figura 145); o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de conhecimento de primeiro grau é de 3 anos e 4 meses (2,2 vezes superior ao tempo de baixa, conforme Figura 146); e o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de execução do primeiro grau é de 7 anos e 1 mês (1,2 vez superior ao tempo de baixa, conforme Figura 147) (CNJ, 2021, p. 209).

A partir dos referidos dados, constata-se o tempo expressivo de duração dos processos judiciais, com especial destaque para o tempo médio de tramitação do processo na fase de execução. Daí, então, a necessidade de se utilizar da justiça consensual, por meio, por exemplo, do compromisso de ajustamento de conduta para a resolução de demandas que visam a tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Segundo Sérgio Arenhart e Gustavo Osna (2021, p. 243), as respostas acordadas – e aqui destacam-se os termos de ajustamento de condutas –, são muito mais adequadas e eficazes já que os interessados conhecem melhor “as suas dificuldades e seus potenciais, podendo por isso produzir resultados mais viáveis e concretos do que uma solução imposta pelo Poder Judiciário” e, ainda, são comprovadamente muito mais céleres em comparação à solução judicial.

Assim, em que pese não existam relatórios oficiais que indiquem o tempo médio de duração para a elaboração e assinatura do TAC, é inegável que a solução de um conflito por meio da negociação entre as partes possui maiores chances de atingir a celeridade. Cita-se, como exemplo, um caso recente de TAC¹¹ que tratou acerca do reajuste de mensalidades no

¹¹ Trata-se do TAC nº 09/2020 firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA), Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) e Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/BA), na condição de compromitentes, e o intitulado Grupo de Valorização da Educação (GVE), na condição de compromissária, que representou 46 (quarenta e seis) escolas privadas do Estado da Bahia, no qual se propôs, em seu objeto, “a modificação (ADEQUAÇÃO) das cláusulas contratuais, por fato superveniente, da prestação de serviços educacionais por instituições de ensino privadas, na cidade de Salvador, relativos à educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em razão da superveniência da pandemia e da consequente impossibilidade da prestação dos serviços conforme originalmente contratados.”

ensino infantil, fundamental e médio frente à superveniência da pandemia e da necessária alteração na forma de prestação dos serviços. Nesse caso, os interessados firmaram o ajuste em tempo recorde de 4 (quatro) semanas, garantindo, assim, a resolução do conflito coletivo por meio do consenso, intensos diálogos e cooperação.

Ademais, ressaltam-se os dados presentes no Relatório “Ministério Público um retrato 2021” disponível no site do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais apontam que em 2020 foram firmados 3.928 (três mil novecentos e vinte e oito) TAC e que 7.465 (sete mil quatrocentos e sessenta e cinco) inquéritos foram arquivados com o TAC, o que representa 17,39% dos arquivamentos (CNMP, 2021). Nota-se, assim, que esses “procedimentos alternativos ao juízo estatal, menos formais e mais eficazes na resolução efetiva das questões e que possuem uma maior pacificação e justiça” (MUNIZ, 2014, p. 34), passam a ganhar corpo na tutela coletiva e tendem a ser cada vez mais aplicados.

Diante disso, é possível concluir que o termo de ajustamento de conduta caracteriza-se como uma das formas de resolução consensual de conflitos e tem manifestas vantagens em relação ao processo judicial tradicional. Por conseguinte, sob a ótica contemporânea, o termo de ajuste deve ser compreendido como um negócio jurídico firmado pelos órgãos públicos legitimados e o causador do dano, cujo objetivo é assegurar o acesso adequado, eficaz e célere à justiça para a tutela de direitos metaindividuais.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatou-se que, à luz da visão contemporânea, o Termo de Ajustamento de Conduta possui natureza jurídica de negócio jurídico bilateral à medida em que permite às partes a realização de concessões mútuas e o exercício da consensualidade negociada, com a desejável superação do dogma absoluto da inegociabilidade e irrenunciabilidade dos direitos coletivos, porém sem que, para isso, ocorra prejuízo ao próprio interesse coletivo a ser tutelado ou resulte mais benefícios a interesses privados do que ao interesse público sob proteção.

Outrossim, verificou-se que o acesso à justiça, nas últimas décadas, passou a ser compreendido mais amplamente através do que se convencionou denominar de Justiça Multiportas ou *Multi-door Justice*, para abarcar não só a via judicial, mas também outros caminhos “alternativos” ou adequados para a solução de conflitos, especialmente para as lides coletivas. É nesse contexto que surge o Termo de Ajustamento de Conduta como uma via de

acesso à justiça, representando uma das formas de solução consensual de conflitos coletivos, e que tem se mostrado, em regra, muito mais vantajoso do que o processo judicial tradicional em face da sua celeridade e maior efetividade para prevenir e reparar lesões a direitos transindividuais.

Ainda, constatou-se que a solução negociada das partes, expressa em Termos de Ajustamento de Condutas, proporciona uma maior harmonização no seio da sociedade, já que não há vencidos e vencedores como nos moldes das contendas judiciais. Além disso, não se pode negar que as soluções acordadas nos acordos coletivos são muito mais adequadas e eficazes à medida em que os próprios interessados, conhecendo melhor suas dificuldades e seus potenciais, constroem soluções mais viáveis, concretas e programadas se comparadas às decisões proferidas pelo Judiciário. Assim, concluiu-se que o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento eficaz para a garantia do acesso à justiça e deve ser compreendido como uma das formas de resolução consensual de conflitos coletivos com evidentes vantagens se comparado ao processo judicial tradicional.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. **O negócio jurídico e sua teoria geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDREWS, Neil. In.: VARRANO, Vincenzo (a cura di). **L'Altra Giustizia: I Metodi di Soluzioni delle Controversie nel Diritto Comparato**. Milano: Giuffrè, 2007.

ARENHART, Sérgio Cruz; e, OSNA, Gustavo. Notas sobre a autocomposição no processo coletivo. **Revista dos Tribunais**, vol. 316/2021. Jun/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **MP um retrato 2021**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública**: comentários por artigo (Lei nº 7.347, de 24/7/85). 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. O Inquérito Civil como Instrumento Efetivo e Resolutivo na Tutela dos Interesses Transindividuais – Desjudicialização, Contraditório e Participação. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 59, jan./mar. 2016, p. 81-108.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “Execução Negociada” de Políticas Públicas em Juízo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 59, jan./mar. 2016, p. 109-136.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. *In*: ZANETI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2014.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: LTr, 2013.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HILL, Flávia Pereira; COELHO, Bruno César de Carvalho. O papel das serventias extrajudiciais na justiça multiportas a partir do enunciado 707 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Migalhas**. Colunas. Elas no Processo. 22 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/364357/o-papel-das-serventias-extrajudiciais-na-justica-multiportas?s=WA>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**, v. 6, n. 1, p. 1-22, 6 ago. 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **O novo processo civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOTTA, Paulo Henrique Amaral. Termo de ajustamento de conduta: aspectos ainda

controvertidos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 16, volume 23, nº 1, p. 1113-1141, jan./abr. 2022.

MUNIZ, Tânia Lobo. O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAÚJO JR., Miguel Etinger. (org.). **Estudos em direito negocial e os meios contemporâneos de solução de conflitos**. Birigui: Boreal Editora, 2014. v. 1.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**: teoria e análise de casos práticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VIDAL; Ludmila Camacho Duarte. Primeiras reflexões sobre os impactos do novo CPC e da Lei de Mediação no compromisso de ajustamento de conduta. **Revista de Processo**, v. 256, p. 371-409, jun. 2016.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion. Na Medicina e no Direito. Como se Rompe um Paradigma? **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ano 6, nº 12, Jul./Dez. 2018.

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis. In: ZANETI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020.